



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO (às fls. 52/54) AO PROJETO DE LEI Nº 0190/2019, A ESTE APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 0390/2019

“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que ‘Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.” (PL/0190.0/2019)

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

“Determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Santa Catarina às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.” (PL 0390.6/2019)

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, por força do disposto no *caput* e parágrafo único do art. 192¹ do Regimento Interno deste Poder, os Projetos de Lei autuados sob os nºs 0190/2019 e 0390/2019, os quais, em atenção ao disposto no art. 216, parágrafo único², do mesmo Diploma, tramitam conjuntamente, para o fim

¹ Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na **Ordem do Dia**, no primeiro turno, durante a sua discussão.

Parágrafo único. **Na hipótese de emenda apresentada em Plenário, a matéria retornará às Comissões que devam apreciá-la, tendo cada uma delas o prazo de 1 (uma) reunião para emitir parecer e encaminhar para inclusão na Pauta e na Ordem do Dia.**

(grifos acrescentados)

² Art. 216. [...]



de examinar a Emenda Substitutiva Global de Plenário de fls. 52/54, acostada nos autos do PL 0190.0/2022, por ser este o de estágio de tramitação mais antigo.

Da Justificação à proposição acessória, trago à colação, o seguinte excerto:

[...]

Aproveitando a oportunidade que traz o presente Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Rodrigo Minotto, apresento esta emenda para que o projeto possa adequar-se as necessidades de proteção da sociedade catarinense em face de eventuais manobras ilegais com único intuito de locupletar-se indevidamente as custas do Estado.

Na tentativa de estabelecer uma razoável sequência cronológica dos eventos que culminaram com o retorno dos autos a este Colegiado, pontuo o seguinte:

1) a tramitação processual da matéria que considero a principal (PL/0190.0/2019) iniciou-se com a sua leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019, sendo posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, preliminarmente, foi aprovada diligência à então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fl. 05), para manifestação acerca do conteúdo material da norma almejada;

2) em consequência disso, acostaram-se aos autos **[I]** o Parecer nº 223/2019, remetido pela Consultoria Jurídica daquela Pasta, manifestando-se favorável ao PL nº 0190.0/2019, porquanto a matéria não contraria o interesse público e, sim, traz benefícios a toda sociedade, bem como está em consonância com a Constituição Federal e a Lei nacional nº 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” (fls. 12/14), e **[II]** o Parecer nº 086/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, consultada de ofício, que encaminhou manifestação

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.



da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, expondo que não se opõe ao teor do Projeto de Lei, entretanto, salienta que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia passível de infração penal, não comprovando, por si, a ocorrência de uma agressão;

3) na sequência, após o cumprimento da precitada diligência externa, o Projeto de Lei nº 0190.0/2019 retornou à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, a sua admissibilidade, na Reunião do dia 24 de setembro de 2019 (fls. 29/31) e, posteriormente, restou aprovado, também por unanimidade, respectivamente nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (fls. 34/37) e de Direitos Humanos (fls. 40/41 e 49), e

4) na Sessão Plenária do dia 31 de março de 2021, a proposição foi incluída na Ordem do Dia, recebendo, então, a Emenda Substitutiva Global de Plenário (ESG de autoria da Deputada Ana Campagnolo), às fls. 52/54, e, diante disso, retornou a esta CCJ, para apreciação da proposição acessória, conforme distribuição à fl. 55 dos autos eletronicamente compilados.

Abro parênteses, para anotar que, apesar de este Colegiado ter deliberado pelo apensamento do Projeto de Lei nº 0390/2019 (fls. 05/07 dos autos desse PL) ao Projeto de Lei nº 0190/2019, para o fim de tramitação conjunta das duas proposições, por tratarem de matérias análogas, o texto do referido PL 0390/2019 não foi considerado em nenhuma das deliberações de Comissões até então, e tão pouco foi desarquivado até o momento.

Assim, do complexo trâmite processual, entre idas e vindas, é que, neste momento, cumpre-me, salvo melhor juízo, apenas à relatoria da ESG de fls. 52/54 ao PL/0190.0/2019, porquanto, antes do arquivamento dos autos, em razão do fim da 19ª Legislatura, e desarquivamento, com fulcro no parágrafo único do art.



183³ do Diploma Regimental desta Casa Legislativa, recebeu a precitada Emenda de Plenário.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Com efeito, nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Substitutiva Global de Plenário de pp. 52/54 ao PL 0190/209 quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o art. 72, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, destaco que, na primeira fase do trâmite processual, a matéria em análise foi admitida por este Colegiado, por unanimidade, na sua forma original, na Reunião de 24 de setembro de 2019 (fls. 29/31).

Repito que, amparando-se no *caput* do art. 192 do Rialesc, a Deputada Ana Campagnolo apresentou a Emenda Substitutiva Global de Plenário de pp. 52/54, em foco, com a Justificação retroativamente transcrita, o que ensejou o retorno da matéria a este Colegiado, conforme previsão estabelecida pelo parágrafo único do art. 192 do Diploma Regimental.

Assim, da análise reservada a este Colegiado, não observo qualquer vício na nova redação dada ao Projeto de Lei nº 190/2019, por meio da proposição acessória ora sob análise, a qual, a meu ver, encontra-se apta à deliberação deste Parlamento, até porque a Constituição Federal, nos termos do seu art. 6º, *caput*, garante o direito social à moradia e à assistência aos

³ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



desamparados, expressando ainda, em seu art. 226, § 8º, que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Dessa forma, entendo que a Emenda Substitutiva Global de Plenário de fls. 52 a 54 deve ser admitida, vez que abarcou o conteúdo da proposição original de fls. 02 e 03, anteriormente acolhida pela CCJ.

Ante o exposto, nos termos dos regimentais arts. 72, I e XV, 192, parágrafo único, e 210, II, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0190/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de Plenário de fls. 52 a 54.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator